



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403064

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051452-67.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TOPE PARTICIPAÇÕES LTDA., é apelado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) e J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 26 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO 41370

COMARCA: SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 1051452-67.2023.8.26.0053

APELANTE: TOPE PARTICIPAÇÕES LIMITADA

APELADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUIZ PROLATOR: EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL.

1. Ação anulatória - Infração de trânsito – Penalidade aplicada a pessoa jurídica por não indicação do condutor infrator (artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro) - Alegação de nulidade de multas por ausência da dupla notificação - Artigos 280 e 281 do Código de Trânsito Brasileiro – Retorno dos autos do E. STJ que reconheceu a insubsistência das multas de trânsito pela necessidade de dupla notificação também para as infrações previstas no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro – Restituição devida das multas, com os encargos legais, diante da prova de pagamento.
2. Recurso provido.

Trata-se de **apelação cível** interposta contra a sentença de fls. 165/174, cujo relatório se adota, que ***indeferiu a inicial e extinguiu o feito, sem resolução do mérito***, condenando a empresa autora e seu patrono, solidariamente, pela perpetração de atos atentatórios à dignidade da justiça e litigância de má-fé, ao pagamento, respectivamente de vinte por cento (20%) do valor atualizado da causa, a ser paga ao Estado de São Paulo, e dez por cento (10%) do valor atualizado da causa, a ser paga ao Município de São Paulo, sem prejuízo da sua indenização pelos danos processuais sofridos, passíveis de comprovação em eventual cumprimento de sentença. ***O valor da causa original é de R\$ 14.682,05 (fls. 01/19).***

A *empresa autora apelou* (fls. 180/194), alegando, em síntese, que a petição inicial não é inepta, cumprindo todos os requisitos legais. Houve indicação das multas objeto da ação. Não compete ao juízo analisar o universo de processos para identificar se há duplicidade de multas em ações. Não há litigância de má-fé, mas o exercício regular do direito. A distribuição da ação é válida e juridicamente correta. A multa aplicada é abusiva e ilegal, inclusive em face de seu patrono, que goza de prerrogativas que lhe garantem o exercício regular de sua profissão e lhe protegem de eventuais arbítrios.

Houve resposta (fls. 201/205).

O *E. STJ* conheceu de agravo interposto pela empresa autora e deu provimento ao recurso especial para reconhecer a necessidade de dupla notificação também para as infrações previstas no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, determinando o retorno dos autos para apreciação das demais questões suscitadas (fls. 362/366).

É o relatório.

Em atendimento à decisão do *E. STJ* (fls. 362/366), que reconheceu a insubsistência das multas de trânsito em exame, por infração ao disposto no artigo 257, § 8º, do Código de Trânsito Brasileiro, diante da ausência de dupla notificação à empresa autora, ora autuada por não indicação de condutor, à luz do julgamento do *Tema 1097*, remanesce apenas a apreciação do pedido de devolução dos valores.

Com efeito, o *E. STJ*, no julgamento do *Tema 1.097*, entendeu pela necessidade da dupla notificação, fixando a seguinte tese jurídica: **“Em se tratando de multa aplicada às pessoas jurídicas proprietárias de veículo, fundamentada na ausência de indicação do condutor infrator, é obrigatório observar a dupla notificação: a primeira que se refere à autuação da infração e a segunda sobre a aplicação da penalidade, conforme estabelecido nos artigos 280, 281 e 282 do CTB”** (*REsp 1.925.456/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, recurso julgado em 21/10/2021, DJe 17/12/2021*).

Logo, diante da nulidade das multas (*AIT 4-415549548 e 4-415554799*), o direito à devolução dos valores desembolsados é manifesto. No que lhe competia, a autora comprovou que pagou, em 15/04/20, as multas de trânsito em tela, com desconto (R\$ 7.288,96 e R\$ 7.393,09), consoante os documentos copiados a fls. 49/50, 51/52 e 53/54.

Os valores deverão ser corrigidos desde cada desembolso, pelo IPCA-E, com juros de mora a partir da citação, segundo o índice de remuneração das cadernetas de poupança, observando-se os ditames da Lei Federal nº. 11.960/09 e os parâmetros dos *Temas 810/STF e 905/STJ*, além da EC 113/21 (artigo 3º), a partir de sua vigência. É o que já decidiu esta *C. Câmara: AC 1009912-73.2022.8.26.0053 - Relator: J. M. Ribeiro de Paula - 12ª Câmara de Direito Público – j. 20/03/25*. Nesses termos é que se provê o recurso, fixando-se os honorários em quinze por cento (15%) do valor atualizado da causa, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

forma do artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, já aplicada a regra do § 11º do mesmo dispositivo legal.

É o que se decide.

Posto isso, **dá-se provimento ao recurso.**

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

..